

PARECER N° 1070/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.084850/2012-40
INTERESSADO: NILTON GARCIA DA CRUZ

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 00065.084850/2012-40 | 655269162 | 2209/2012/SSO | 21/12/2012 | 15/05/2012 | 12/07/2012 | 07/08/2012 | 02/06/2016 | 08/06/2018 | RS 1.200,00 | 06/07/2018 |

Infração: Realização de operação comercial em nome de empresa de táxi aéreo sem ter as marcas requeridas para tal.

Enquadramento: Artigo 302 inciso II, alínea "d": da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por NILTON GARCIA DA CRUZ, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção de rampa ocorrida em 21 de dezembro de 2010, verificou-se que o piloto Nilton Garcia da Cruz, operou a aeronave PT-IEC em favor da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, exercendo atividade para a qual não estava adequadamente licenciado à época. Tal situação é infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no Art. 302, inciso 11, alínea "d", da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

1.3. Relatório de Fiscalização (RF)

1.4. No RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL anexo ao processo consta:

(...)
O Cmte, Nilton Garcia Cruz (Cod. ANAC 253.062) operou a aeronave com habilitação AC6T vencida desde julho/2010;

(...)
Por fim, deve-se registrar que durante a inspeção entrou em contato via celular com a equipe de inspeção o Sr. Luiz da empresa RIMA, para saber o que estava acontecendo. Ainda, acrescenta-se que o proprietário da empresa RIMA, Sr. Gilberto, veio à ASO-MN no dia 22/12/2010 para esclarecer sobre a situação da aeronave, alegando que o passageiro a bordo era um mecânico da empresa, que já deu entrada no processo de homologação da aeronave como TPX junto ao RAB e que já deu entrada no pedido de recheque do Cmte. Nilton Cruz, e que a demora na análise lhe prejudicou. Ele foi informado que as consequências da inspeção seriam tomadas pela GVAG-SP.

(...)
8.CONCLUSÃO

Depois de feita a inspeção de rampa ficou claro que a aeronave PT. IEC foi operada pela empresa RIMA - Rio Madeira Aerotaxi Ltda. no transporte de malotes, fato este que não foi negado nem mesmo pelo proprietário da empresa. Sr. Gilberto. Além disso, deve-se enfatizar o modo como foram transportados esses malotes, sem qualquer amarração e de modo a colocar em risco a segurança das pessoas a bordo, incluindo tripulantes, que estavam com a saída da cabine de pilotagem obstruída pela carga.

Por outro lado, deve-se registrar que o proprietário da empresa alegou que já está há um tempo com pedido de vistoria no RAB para homologar a aeronave como TPX, e que o Sr. Nilton Cruz já deu entrada em seu pedido de recheque na ANAC.

Em relação à alegação da vistoria, esta ASO-MN não tem como se posicionar, já em relação a habilitação do Sr. Nilton Cruz, deve-se registrar que sua habilitação AC6T está vencida desde julho/2010, e ele só deu entrada em um pedido de revalidação (pelas regras do RBHA91, FRISA-SE), em 03/12/2010 (documento 00870.002363/2010-11)

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 12/07/2012, o autuado apresentou defesa em 07/08/2012.

2.2. Em 02/06/2016 foi emitida a Decisão Primeira Instância (n°SEI: 0454292, fl 90) aplicando "[...] multa no patamar mínimo no valor de RS 1.200,00 (Hum mil e duzentos Reais). com espeque no Anexo I, da Resolução no 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22§1º inciso III; conforme consulta ao SIGEC".

2.3. Devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância, a interessada interpôs recurso tempestivo. Em seu recurso alega que o auto de infração que originou este processo é objeto de uma ação anulatória, que está atualmente tramitando na 1° Vara Federal de Rondônia, e que nessa ação foi decidida a suspensão imediata do processo administrativo sancionador em questão. Desta maneira, a recorrente afirma que o prazo recursal para o presente processo está suspenso por conta de decisão judicial. Depois, expõe que a ANAC, por meio de sua procuradoria, tomou ciência da determinação judicial no dia 01/06/2018. Reclama também que há a ocorrência de *bis in idem* e que, portanto, o auto deveria ser anulado. Assim, requer que, caso a decisão anulatória seja modificada, o prazo recursal seja devolvido.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional**

4.2. A conduta imputada à autuada consiste em "*operar a aeronave PT-IEC, em 21/12/2012, com a habilitação AC6T vencida desde julho de 2010*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302 inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 abaixo transcrito:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

4.3. **As alegações do interessado**

4.4. As alegações do recorrente não tratam de materialidade, nestas inexistem alegações quanto a excludentes para que desencadeie a não aplicação de penalidades. O recurso apresenta decisão federal que não possui aderência com o autuado Nilton Garcia Cruz, uma vez que possui relação apenas com as autuações da empresa a quem ele prestou serviço. Assim, a decisão se refere somente às penalidades aplicadas à empresa RIMA. Da mesma maneira que a defesa prévia, o recurso não entra no mérito. Ademais, tendo em vista que a decisão judicial anexada não tem aderência com o autuado, não resta demonstrado qualquer argumento que possa afastar a autuação.

4.5. Cabe destacar que está demonstrado nos autos que o piloto Nilton Garcia Cruz operou, em favor da empresa RIMA, a aeronave PT-IEC no dia 21/12/2012, com a habilitação AC6T vencida desde julho de 2010. Conforme documentos anexados ao presente processo, o piloto dispunha de habilitação para a aeronave que ele conduzia, no entanto, sua habilitação estava vencida no momento daquela operação. Ressalta-se que o auto de infração em análise trata apenas do voo realizado em 21/12/2012, assim não é possível a ocorrência do *bis in idem*.

4.6. Conclui-se, então, que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e constante do AI. Desta maneira a sanção aplicada em primeira instância deve ser mantida.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou "[...] multa no patamar mínimo no valor de RS 1.200,00 (Hum mil e duzentos Reais). com espeque no Anexo I, da Resolução no 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22§1º inciso III; conforme consulta ao SIGEC".

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/12/2012, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em desfavor do interessado, por “operar a aeronave PT-IEC, em 21/12/2012, com a habilitação AC6T vencida desde julho de 2010”, em descumprimento ao previsto no artigo 302 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018
ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiária - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2019, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 27/08/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380369** e o código CRC **CE0E7C4C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1234/2019

PROCESSO Nº 00065.084850/2012-40

INTERESSADO: Nilton Garcia da Cruz

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 28/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1070 (3380369), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em desfavor do interessado, por "*operar a aeronave PT-IEC, em 21/12/2012, com a habilitação AC6T vencida desde julho de 2010*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986;

II - **MANTER** o crédito de multa 655269162, originado a partir do Auto de Infração nº 2209/2012/SSO.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/09/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3417726** e o



código CRC **8C9BC78F**.

Referência: Processo nº 00065.084850/2012-40

SEI nº 3417726